



Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586

E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	89966/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
CNPJ:	04.173.952/0001-68
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BOM JESUS DO ARAGUAIA
NÚMERO OS:	6163/2023
EQUIPE TÉCNICA:	WENCESLAU DE SOUZA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	11
4. CONCLUSÃO	12
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	12





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa encaminhada pelo Prefeito do Município de Bom Jesus do Araguaia, do exercício de 2022, Exmo. Sr. Marcilei Alves de Oliveira, acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 69 da Resolução Normativa nº 16/2021, Regimento Interno desta Corte de Contas.

O gestor foi citado conforme quadro abaixo:

Citação	Agente Público/servidor/Cargo/Função	Documento digital relacionado
Ofício nº 449/2023	Prefeito - Marcilei Alves de Oliveira	585.149/2023

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se a análise das respostas apresentadas pelo gestor após Relatório Técnico Preliminar nas Contas de Governo de 2022, no documento digital nº 585.149/2023.

MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não existe documentação probatória de audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Não existe nas documentações, do arcabouço apresentado pelo Jurisdicionado, quaisquer provas de audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF

Manifestação da defesa:

Na defesa a Municipalidade apresentou a comprovação das convocações das Audiências Públicas, conforme exposto abaixo:





Análise da defesa:

Conforme exposto na manifestação de Defesa, foi confirmada a convocação de Audiência Pública na Câmara Municipal, em atendimento conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

Desta forma, a irregularidade em tela, está **SANADA**

Situação da análise: SANADO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Evidenciou indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar na análise das fontes de recursos 552, 575, 600, 632, 701. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A análise por Fonte de Recursos, evidenciou indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar na análise das fontes de recursos **552, 575, 600, 632, 701**, conforme apontado a seguir. **DB99.**

Fonte	Disponibilidade líquida em caixa
552	- R\$ 52.821,11
575	- R\$ 2.952.051,41
600	- R\$ 17.574,16
632	- R\$ 15.073,55
701	- R\$ 220.993,35

Manifestação da defesa:





É fato incontroverso que a inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, somente deverá ser procedida da existência de disponibilidade financeira, nos termos do Art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse passo, o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, onde o código de fonte/destinação de recursos exerce duplo papel no processo orçamentário. Enquanto na receita orçamentária esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias, na despesa orçamentária, identifica-se a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto e as demais funcional programática da despesa pública.

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, dispondo sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para a finalidade que foram previstos.

De acordo, com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...) Ocorre que o apontamento se aplica em parte, uma vez que algumas das fontes de recursos citadas no achado não apresentam indisponibilidade financeira uma vez que possuem superávit financeiro de acordo com quadro 4.3 da página 84 de relatório técnico preliminar. Uma vez existindo superávit financeiro, não há de se falar sobre insuficiência financeira para suportar restos a pagar. Como pode ser verificado na imagem acima, apenas 03 (três) fontes possuem insuficiência para suportar os Restos a Pagar.

Fonte de Recursos Déficit Financeiro

575 R\$ 2.925.051,41

700 R\$ 246.940,30

701 R\$ 220.993,35

As fontes de recursos acima citadas, são fontes de recursos vinculadas a Convênios, e possuem déficit financeiro uma vez que o município ainda não recebeu os recursos financeiros, tendo que realizar a abertura de crédito e posterior realização de empenho conforme definido nos termos de convênios.

Fonte 575 - Déficit Financeiro de R\$ 2.925.051,41 com saldo a receber de convênios de R\$ 3.685.587,14.

Fonte 700 – O município firmou Convenio nº 926237/2022 com a SUDECO, do qual a mesma realizou a transferência de R\$ 250.000,00 na data do dia 13/12/2022.

Fonte 701 - Déficit Financeiro de R\$ 220.993,35 com saldo a receber de Convênios de R\$ 2.073.775,59.

Diante das constatações apresentadas no relatório técnico preliminar, ficou evidente que os déficits inicialmente apontados não refletem a realidade encontrada conforme indicado no quadro 4.3. Além disso, é importante salientar que os déficits financeiros que de fato apresentam insuficiência derivam do fato de o município ter realizado empenhos de despesas de acordo com os termos de repasses.

Análise da defesa:

Observou-se, nos argumentos trazidos, o quadro informado 4.3 representa execução orçamentária por fonte X Superávit financeiro. Desta forma, quanto as fontes de recursos 552, 600 e 632, não houve evidenciação de disponibilidade financeira para suportar restos a pagar, no caso concreto.

Em relação as fontes 575, 700 701, assim dispunham:

Fonte 575 - Observou-se, que mesmo não tendo recebido o convênios, efetuou os empenhos, com liquidação de despesas no montante de R\$62.911,20, sem ter os recursos. Ademais, vale salientar, que deve





controlar o recebimento dos recursos para efetuar as despesas, nos termos da Resolução de Consulta nº 43/2008. A situação em tela é irregular, realização de despesas sem ter recursos para pagar, resultando em saldo negativo na fonte no fechamento do exercício.

Fonte 700 – O município firmou Convênio nº 926237/2022 com a SUDECO, do qual a mesma realizou a transferência de R\$ 250.000,00 na data do dia 13/12/2022. Porém, por esse fato, comprova-se que mesmo com o recurso recebido não houve o devido controle do saldo da disponibilidade. Destaca-se, que mesmo informando o recebimento do valor de R\$ 250.000,00 (pag. 14 do documento digital nº 231.719/2023), este não foi contabilizado na fonte 700. Fato esse que só ocorreu em 17/03/2023. Porém, por evidenciar o recebimento. Considera-se sanado para essa fonte.

Fonte 701 - Déficit Financeiro de R\$ 220.993,35 com saldo a receber de Convênios de R\$ 2.073.775,59. Mais uma vez tal evidenciação denota que a Municipalidade não controlou a execução da despesa na fonte. Em completa contrariedade a Resolução de Consuta TCE/MT nº 43/2008.

Desta forma, **a irregularidade como foi apresentada foi saneada somente em relação a fonte 700, nos demais casos quanto as fontes 552, 575, 600, 632 e 701, deve ser considerada como MANTIDAS.**

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

2.2) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Houve comprometimento do nível de endividamento da Municipalidade
Resultado Primário alcançou o montante de - **R\$ 4.868.254,63** , ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO.

Manifestação da defesa:

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. Metas Fiscais, representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

A LRF, porém, foi além de uma mera regulamentação de eventuais limites da dívida líquida, optando por disciplinar a integração entre dívida consolidada, resultado primário, resultado nominal e metas fiscais; ou seja, trata-se de um mecanismo de planejamento, acompanhamento e controle de todas as etapas relacionadas ao endividamento público.

(...) A LDO, conforme disposição constitucional, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA do ano seguinte. Assim, vê-se que a intenção do legislador foi inserir o controle e acompanhamento do endividamento em todo o ciclo orçamentário, desde seu planejamento, passando por sua execução, disciplinando medidas corretivas em caso de risco de não cumprimento das metas fiscais impostas pela LDO em vigor, bem como medidas corretivas e restritivas no caso da DCL ultrapassar os limites máximos impostos por resolução específica do Senado Federal.

Como se lê exposto até aqui, o controle do endividamento público, como não poderia deixar de ser,





se dá por mecanismos precipuamente orçamentários; não por acaso, a LRF explicitamente inseriu entre os demonstrativos o acompanhamento ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO os que demonstram os resultados primário e nominal obtidos até cada bimestre (LRF, art. 53, inciso III). Além disso observa-se a necessidade de harmonização da metodologia de cálculo dos resultados fiscais com a metodologia utilizada para o cálculo das metas fiscais.

De acordo com o MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais, o demonstrativo conterà a apuração do Resultado Primário e do Resultado Nominal, por meio das metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”. A metodologia “acima da linha” apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, o resultado primário acima da linha, a discriminação da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, o saldo de exercícios anteriores, a reserva orçamentária do RPPS, os juros e encargos ativos e passivos, o resultado nominal acima da linha, e a discriminação da meta de resultado nominal estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme esta metodologia.

Por outro lado, a metodologia “abaixo da linha” contém valores do cálculo da dívida consolidada, das deduções e da dívida consolidada líquida, o resultado nominal abaixo da linha, o valor relativo aos ajustes metodológicos (quais sejam, a variação do saldo de restos a pagar processados, Receita de Alienação de Investimentos Permanentes, Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada, Variação Cambial, Pagamento de Precatórios Integrantes da DC e Outros Ajustes), o resultado nominal ajustado – abaixo da linha, os juros ativos e passivos, e o resultado primário – abaixo da linha. O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.

O resultado fiscal obtido pelas duas metodologias é comparável e, desta forma, ambas as estatísticas são importantes para a boa evidenciação da política fiscal, devendo ser utilizadas de forma complementar. Resultado Primário, resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública. A Lei Municipal nº 529, de 17 de Dezembro de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022) estabeleceu a meta de DÉFICIT PRIMÁRIO em R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte mil reais) para o município de Bom Jesus do Araguaia – MT.

Conforme relatado por esta douta equipe técnica, o Resultado Primário alcançou o montante DEFICITÁRIO de R\$ 4.868.254,63 (Quatro Milhões e Oitocentos e Sessenta e Oito Mil e Duzentos e Cinquenta e Quatro Reais e Sessenta e Três Centavos), isto é, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 – Metas Fiscais (Resultado Primário e Nominal - Acima da Linha).

Ao verificarmos o demonstrativo apurado pelo poder executivo municipal, quando da elaboração do RREO 6º Bimestre/2022, mediante ao SICONFI/STN, e inclusive publicado junto ao jornal oficial dos municípios (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1167330/>), observamos que o valor apurado, no critério “acima da linha” foi um resultado deficitário primário de R\$ 5.201.166,77 (Cinco milhões, duzentos e um mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos). Vale ressaltar, que ainda no mesmo demonstrativo, constatamos que se apurado o resultado primário, com a metodologia “abaixo da linha”, este município apresentou um resultado primário superavitário na ordem de R\$ 11.398.269,09 (Onze milhões, trezentos e noventa e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e nove centavos), portanto, muito acima da meta estabelecida pela LDO/2022.<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1167330/> A diferença entre os dois resultados pode ser parcialmente explicada pelas metodologias de apuração que é chamada de “Ajuste Metodológico”. As discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

Além do ajuste metodológico apresentado, remanesce ainda a chamada “discrepância estatística”, linha de ajuste para compatibilização dos resultados, que totalizou um valor positivo de R\$ 16.599.435,86 (Dezesseis milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Temos ainda





o ajuste de SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, onde registra os valores decorrentes de saldos de exercícios anteriores provenientes de Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – RPPS e Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais. Destina-se a possibilitar a análise do resultado apurado acima da linha, confrontando-o com a previsão orçamentária dos referidos saldos de exercícios anteriores.

No caso de déficit apurado em razão da execução de despesas orçamentárias primárias do exercício com base em recursos decorrentes de "Saldos de Exercícios Anteriores", perfazendo o montante de R\$ 15.487.558,40 (Quinze milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

Deste modo, ante o ajuste metodológico, a discrepância apurada pelos critérios "abaixo e acima da linha", e comprovado o RESULTADO PRIMÁRIO SUPERAVITÁRIO, pleiteamos pela reconsideração do presente apontamento.

Análise da defesa:

No caso fático em análise, observou-se que apurado o resultado primário, com a metodologia "abaixo da linha", este município apresentou um resultado primário superavitário na ordem de R\$ 11.398.269,09 (Onze milhões, trezentos e noventa e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e nove centavos), portanto, acima da meta estabelecida pela LDO/2022.

Importante salientar que há divergências entre as informações prestadas por meio do Sistema Aplic e o RREO do 6º Bimestre apresentado na defesa, em relação a metodologia "Acima da Linha".

Sobre o tema, também, é possível afirmar que a metodologia de apuração do Resultado Primário usada pelo TCE/MT, bem como STN é a "Acima da Linha". Contudo existem os dois métodos "Acima da Linha" e "Abaixo da Linha" o BACEN, por exemplo, utiliza-se da metodologia "Abaixo da Linha".

Neste Contexto, considera-se **SANADA** a irregularidade, pois o Município obteve, um resultado relevante na metodologia "Abaixo da Linha".

Situação da análise: **SANADO**

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Não houve comprovação desse Recurso: Em um total de R\$ 2.301.702,84

Fonte	Arrecadado	Empenhado	Sem confirmação
575	R\$ 807.271,32	R\$3.108.974,16	R\$ 2.301.702,84





Manifestação da defesa:

(...) o excesso de arrecadação apurado, poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando, nesse caso, a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada. No caso das fontes 575 e 700, os créditos foram abertos, considerando o recebimento de todos os recursos previstos nos convênios, destinados a uma finalidade específica e vinculadas ao objeto pactuado, conforme as orientações da Resolução de Consulta nº. 43/2008.

Fonte 575: a. Decreto nº 72, de 11 de Agosto de 2022, autorizado pela Lei Municipal nº 573/2022, no valor de R\$ 2.892.398,19 (Dois milhões, oitocentos e noventa e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e dezenove centavos) oriundos de 02 (dois) Termos de Convênios, sem previsão na Lei Orçamentária Anual de 2022 do município. a.1) Termo de Convênio nº 1844/2021 - SEDUC/MT: Convênio de R\$ 1.573.425,77, do qual conforme consta nas responsabilidades do conveniente a realização de processo licitatório, o que obriga a abertura de crédito anteriormente ao recebimento dos recursos. De acordo com o cronograma de desembolso o município receberia 04 (quatro) parcelas de R\$ 393.440,84. Todavia, se recebeu até o término do exercício de 2022 apenas 01 (uma) parcela. a.2) Termo de Convênio nº 0528/2021 – SEDUC/MT:

Convênio de R\$ 1.318.972,42, sendo tal recurso disposto das mesmas condições do convênio anterior, isto é, sendo imposto a abertura de processo licitatório e conseqüentemente abertura do crédito antecedente ao recebimento do recursos. Neste convênio, a programação de desembolso foi dividido em 04 (quatro) parcelas, e até o término do exercício de 2022 foram repassados apenas 01 (uma) parcela.

Ademais, na sequência, houve um aditivo ao Termo de Convênio 0528/2021, aumentando o valor conveniado em R\$ 218.972,42, in verbis: Iguamente, não se houve o repasse do valor ao município no exercício de 2022. b. Decreto nº 87, de 06 de Setembro de 2022, autorizado pela Lei Municipal nº 589/2022, no valor de R\$ 100.00,00 (Cem Mil reais) oriundo do Termo de Convênio nº 0865/2022, celebrado com a SEDUC/MT, no valor de R\$ 100.000,00, do qual conforme consta nas responsabilidades do conveniente a realização de processo licitatório, o que obriga a abertura de crédito anteriormente ao recebimento dos recursos.

Resumo fonte 575: TERMO DE CONVÊNIO VALOR A RECEBER: Termo de Convênio nº 1844/2021 R\$ 1.180.322,51 28 Termo de Convênio nº 0528/2021 R\$ 1.004.804,36 Termo de Convênio nº 0865/2022 R\$ 100.000,00 **Total: R\$ 2.285.126,87.**

Como se observa, o montante que o município deveria ter recebido em 2022 de acordo com os cronogramas de desembolso, correspondem ao montante de créditos abertos sem disponibilidade. Fica comprovado que tal crédito foi aberto uma vez da necessidade de realização de processo licitatório.

FONTE 700: a. Decreto Nº. 48, de 16 de Junho de 2022, autorizado pela Lei Municipal nº 556/2022, no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais) oriundos do Termo de Convênio 926237/2022 com a SUDECO não previsto em LOA 2022 e arrecadado em 13/12/2022, sendo necessária a abertura de créditos por excesso de arrecadação de acordo com Resolução de Consulta 043/2018.

Análise da defesa:

Salienta-se que os créditos foram abertos com fontes de recursos provenientes de convênios, e não por tendência de arrecadação. Neste diapasão, observou-se que ao realizar os empenhos das despesas na fonte 575, executou o orçamento de forma indevida, visto que a incrementação da receita não se concretizou. Tal fato vai de encontro ao pactuado na Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2008.

Desta forma, permanece a irregularidade referente a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente, o apontamento em questão, deve ser considerado como **MANTIDO**.





Situação da análise: **MANTIDO**

3.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro indo de encontro ao pactuado no art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Não houve confirmação de tais recursos por Superávit Financeiro:

Fonte	Recursos sem confirmação
540	R\$ 1.273.440,44
600	R\$ 119.615,57
632	R\$ 904.616,50
700	R\$ 290.814,85
759	R\$ 35.471,23
Total	R\$ 2.623.958,59

Manifestação da defesa:

Aduz o jurisdicionado, conforme imagem abaixo:

Na imagem acima (ANEXO 13), é possível verificar as disponibilidades das fontes de recursos apontadas em relatório técnico preliminar:

Fonte 2021	Fonte 2022 ⁶	Superávit Financeiro 2021
18 e 19	540	1.404.982,18
46	600	1.082.282,94
23	631, 632 e 633	904.914,93
24 e 33	700 e 701	2.022.897,29
30	759	509.385,97

As informações acima descritas também estão citadas no **quadro 4.3 (ANEXO 14) da página 85 do Relatório sobre as Contas de Governo de 2021 do município de Bom Jesus do Araguaia, processo 41.276-7/2021.**

A seguir, detalhamos as aberturas de crédito realizadas por Superávit Financeiro em comparação a disponibilidade financeira existente no exercício de 2021 (Pag. 64 Relatório sobre as Contas de Governo de 2022 do município de Bom Jesus do Araguaia), do qual se comprova que nenhuma fonte de recursos foi utilizada sem disponibilidade, "ipsis verbis":

Fonte 2021	Fonte 2022	Superávit 2021	Crédito Utilizado	Saldo	
18 e 19	540	1.404.982,18	1.273.440,44	131.541,74	
46	600	1.082.282,94	382.779,00	699.503,94	
30	759	509.385,97	465.250,00	44.135,97	
23	631, 632, 633	904.914,93	631	0,00	298,43
			632	904.616,50	
			633	R\$ 0,00	
24 e 33	700, 701	2.022.897,29	700	290.814,85	-267.917,56
			701	2.000.000,00	

Cabe lembrar que em 2022, o TCE/MT através do comunicado APLIC 13/2021, padronizou as fontes de recursos conforme estabelecido nas Portarias Conjuntas STN/SOF n. 20/2021, Portaria STN n. 710/2021, Portaria STN n. 925/2021 e no tópico 5 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. Esta padronização culminou em um "DE/PARA" das fontes de recursos entre os exercícios de 2021 e 2022.

Análise da defesa:





Neste desiderato, as fontes 18 e 19 realmente tiveram superávit financeiro no exercício de 2022, conforme apresentado na defesa, contudo, o recurso não foi transferido para a fonte 540, fonte que deveria ter recebido o recurso vinculado ao FUNDEB (conforme a tabela DE_Para), e não foi informado pelo gestor qual fonte recebeu o recurso indevidamente. Portanto, não há como sanar a irregularidade para a referida fonte.

Para a fonte 46 ocorreu o mesmo, visto que possuía saldo de superávit financeiro no exercício 2022, conforme apresentado pela defesa, contudo, de acordo com a tabela DE_Para, o recurso deveria ser transferido para as fontes 600, 602, 707 e 711, contudo, não foram transferidas para nenhuma das referidas fontes, fica demonstrada a irregularidade.

Por sua vez, as fontes 759, 631 e 632, apresentam a mesma situação das irregularidades citadas, destacando-se que nem foi contabilizado a fonte 633. Ademais, a fonte 701 recebeu o recurso de R\$ 2.000.000,00 na transferência referente às fonte 24 e 33 conforme tabela DE_Para, contudo, ao somar a fonte 700 e a 701, que são as duas fontes que receberiam os recursos, ainda assim permaneceu a abertura irregular por superávit.

Assim, tal apontamento deve considerado como **MANTIDO**.

Situação da análise: MANTIDO

3.3) *Houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Observou-se que ocorreu ajustes na dotação atualizada (**Apêndice C**) com valor facial negativo de - **R\$1.433.187,59**.

Manifestação da defesa:

Nobre relator, conforme consta em relatório técnico preliminar, o município realizou ajustes nas dotações no valor de R\$ 1.433.187,89 sem indicação de recursos suficientes para a realização de anulação parcial ou total de dotação. Em Apêndice C, é citado as dotações que segundo relatório técnico apresentam saldo negativo, das quais é importante citar, todas apresentam DETALHAMENTO DE FONTE DE RECURSOS:

As dotações citadas, quando encaminhadas ao APLIC através da carga planejamento, foram encaminhadas ao TCE sem detalhamento de fontes de recursos. Já no software, a mesma dotação está prevista com detalhamento

“1070000”:

Quando tiramos um extrato da dotação, é possível verificar que a mesma não possui saldo negativo ao final do exercício:





PREFEITURA DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
Av. José Humário Carlos Ferreira, s/nº, Centro
04173962/0001-88 Exercício: 2022
LISTAGEM DAS FICHAS DA DESPESA
SITUAÇÃO ATÉ 31/12/2022

Página 1

Entid.	Cloc.	Funo/Prog	Catgo	Especificação	Dotac Inicial	Alter (+)	Alter (-)	Dotação
Ficha	F.R.	C.A.	Descrição C.A.		Empenhado			Saldo
					Saldo Reserva			Saldo Com Reserva
FICHAS ORÇAMENTÁRIAS								
2				PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA				
02				PODER EXECUTIVO				
02 05				SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
020504				FUNDEB				
12				Educação				
12 361				Ensino Fundamental				
12 361 0006				EDUCAR PARA TRANSFORMAR				
12 361 0006 2063				Manutenção e Encargos com o FUNDEB 70% - FUNDAMENTAL				
184			3	1.960.04 00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	200.000,00	0,00	-200.000,00	0,00
				Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício				
2.1.540			1070000		0,00		0,00	0,00
				001.001 Recursos Proprios do Municipio	200.000,00	0,00	-200.000,00	0,00
				TOTAL ORÇAMENTARIO	0,00		0,00	0,00
				TOTAL GERAL	200.000,00	0,00	-200.000,00	0,00
					0,00		0,00	0,00

Como pode ser verificado, o detalhamento das fontes de recursos foi alterado, e de fato, não há dotações com insuficiências de saldos. Tal alteração se deu baseado no artigo Art. 14º §5º da Lei 529/2021 - DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 2022 LDO:

§ 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, combinado com o disposto no Art. 43, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se as seguintes condições:

I - até o limite de 30% (Trinta por cento) da despesa fixada, podendo para tanto, realizar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, desde que não haja prejuízo à execução orçamentária do projeto/atividade e/ou órgão unidade de origem.

II - até o limite do total apurado no Balanço Patrimonial, para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro;

III - Fica vedada abertura de créditos suplementares em dotações de despesas de natureza de capital, exceto as previstas no inciso III do parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Cabe ressaltar que nível da despesa na elaboração da Lei Orçamentária Anual, foi até Modalidade de aplicação, conforme verificamos no Art. 8º da Lei 529/2021

Análise da defesa:

No caso em análise, podemos observar que de fato quanto ocorre a análise sem o detalhamento por fonte de recursos, ao final de 2022, não se observa abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964).

Contudo, o Município deve observar o detalhamento das fontes para realizar as transferências orçamentárias, por isso, **sugere-se a Recomendação de que o Município realize o detalhamento das fontes ao realizar a abertura de créditos orçamentários.**

Assim, tal apontamento deve ser tido como **SANADO**.

Situação da análise: SANADO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Houve autorização para transposição de recursos na LOA da Municipalidade, indo de encontro ao princípio da exclusividade - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei nº 530/2021, apresentou:

Artigo 5.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, combinado com o disposto no Art. 43, parágrafo 1º, incisos I, II III e IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, observando-se as seguintes condições:

I - até o limite de 10,00% (dez por cento) da despesa fixada no Art. 3º desta lei, podendo para tanto, realizar a





transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, desde que não haja prejuízos à execução orçamentária do projeto/atividade e/ou órgão unidade de origem.

Manifestação da defesa:

In casu, trata-se de irregularidade relativa à inclusão de autorização para remanejamento, transposição e transferência entre dotações orçamentárias na LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício analisado. Sobre o tema, imperioso esclarecer que o remanejamento, transposição e transferência de recursos não estão previstas na Lei nº. 4.320/1964, porém são positivadas no ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988.

(...) No caso dos autos, muito embora discorda-se do posicionamento adotado pela Corte de Contas, por entender que o remanejamento, transferência e transposição, são matérias que dizem respeito a execução do orçamento previamente aprovado pelo Parlamento, sob esse ponto de vista, a irregularidade, em tese está configurada. Porém, deve ser levado em consideração que, nenhum dos procedimentos provocou aumento de despesa, e não ocasionou surgimento ou elevação de déficit orçamentário, financeiro, ou a inscrição desordenada de restos a pagar, não sendo razoável a penalização do Defendente em razão de procedimento contábil impróprio.

(...) Tal fato se dá, porque, nenhum Administrador Público possui tarefa fácil no exercício de sua função, pois estando à frente de entes dotados de competência administrativa e finalística, certamente nos deparamos com situações diárias que nos leva ao cometimento de falhas, muito embora objetivando a resolução do problema.

Análise da defesa:

A jurisprudência desta Corte de Contas é clara no sentido de que é irregular a inserção de matéria alheia ao orçamento na LOA, especificamente à remanejamento, transferência e transposição de recursos devendo o gestor observar as normas atinentes as peças de planejamento orçamentárias prescritas na Constituição Federal, devendo expressar na LOA o custo real das ações e fazendo constar no âmbito da lei orçamentaria anual apenas o conteúdo referente a previsão da receita e a fixação da despesa.

Além disso, no caso em análise, de maneira reiterada, este jurisdicionado não vem cumprindo o princípio da exclusividade.

Desta forma, tal irregularidade deve ser **MANTIDA**.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator:

- Que recomende ao Município realizar o detalhamento das fontes ao realizar a abertura de créditos orçamentários.





4. CONCLUSÃO

Da análise da defesa apresentada, conclui-se por:

1) **SANADO**: os achados dos itens 1.1 da Irregularidade 1; 2.2 da irregularidade 2; 3.3 da Irregularidade 3.

2) **MANTIDO**: os achados dos itens 2.1 da irregularidade 2; 3.1 e 3.2 da irregularidade 3; e 4.1 da irregularidade 4.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Depreende-se a seguir o resultados da análise técnica conclusiva das irregularidades apresentadas no Relatório Técnico Preliminar:

MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Evidenciou indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar na análise das fontes de recursos 552, 575, 600, 632, 701. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2.2) SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro indo de*





encontro ao pactuado no art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.3) SANADO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Houve autorização para transposição de recursos na LOA da Municipalidade, indo de encontro ao princípio da exclusividade - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 6 de Setembro de 2023.

WENCESLAU DE SOUZA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

